

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

FENASEPE, Federação Nacional dos Servidores e Empregados Públicos Estaduais e do Distrito Federal, entidade de âmbito nacional, de terceiro grau registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, nos autos do Proc. 46206013869/2010-99, Código Sindical Nº 000.000.574.00000-3, inscrita no CNPJ sob o nº 11.832.951/0001- 43, com sede no SDS, Ed. Miguel Badya, bloco L, salas 401/404, Brasília, DF, CEP 70.394-901 vem por meio de seu advogado, infra-assinado, conforme instrumento de mandato, anexo, com endereço profissional no SCLN,313, BL “E”, Entrada 46, Sala 102, Asa Norte, Cep.70 766-550, Brasília –DF, E-mail: advdiasparedes@gmail.com, fone: 61 98149-5572, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Objetivando interpretação com espeque nos princípios da máxima efetividade e da proporcionalidade sobre os Arts 106 a 114 no ADCT, inclusos pela Emenda Constitucional nº95 de 15/12/2016. Com fulcro nos artigos 102, I, a, e 103, IX,

da Constituição Federal, Arts. 2º, IX, 10 e 11, da lei 9.869/99, nos Arts. 169 a 178 do RISTF, pelos fatos e fundamentos jurídicos constitucionais, alinhavados a seguir:

1.DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAN

A autora reúne os requisitos subjetivos e objetivos ensejadores da legitimidade ativa *ad causan* exigíveis no Art.103.IX da Constituição. E, nos critérios identificadores construídos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, às entidades de âmbito nacional.

Quanto ao critério subjetivo: Trata-se de entidade representativa em âmbito nacional de sindicatos dos servidores e dos empregados públicos estaduais e também do Distrito Federal. Tendo natureza jurídica de entidade de 3º grau, nos termos do artigo 8º, IV da CF/88, e em acordo com o art.6º, inciso segundo de seus Estatutos.

Com sede em Brasília. Organizada nos termos do título V. Dos artigos 533 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT composta exclusivamente por sindicatos que reúnem nos Estados as categorias de profissionais do serviço público estaduais, estatutários e celetistas, com interesses homogêneos.

Atualmente seus associados têm sede em 12 unidades federadas (doc.4) de modo a comprovar, segundo o critério do **art. 12 da lei orgânica dos partidos políticos, aplicável por analogia, o seu**

caráter nacional. Requisito subjetivo que lhe define o *caráter de sujeito de abrangência nacional.*

Assim posto, é lícito o reconhecimento desta Egrégia Corte da capacidade ativa *ad causam*, da autora para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art.103.IX da CF

2.DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Para Konrad Hesse “questões constitucionais não são, originariamente, questões jurídicas, mas sim questões políticas”, assim compreendemos que a Constituição não se conforma em apenas um instrumento normativo do qual se originam os demais dispositivos infraconstitucionais, o que nos faz abandonar o conceito de ser a Constituição um instrumento ideal de intencionalidades e promessas para compreender que “expressa as relações de poder nele dominantes”. E, quanto à sua interpretação, entendemos tratar-se, conforme, conceitos de Peter Harbele, de “um processo aberto para a participação pluralista dos representantes das mais diversas tendências da sociedade, onde seja possível o debate das diversas alternativas”

A autora situa-se no contexto dessa diversidade citada por Harbele, porém, sua abordagem ao STF qualifica-se pelo preenchimento do critério objetivo.

O conteúdo material da norma constitucional guerreada, afeta, exclui e altera direitos dos associados da autora.

Impondo por fim, grave retrocesso nos serviços públicos dos Estados e, aos trabalhadores, que têm como objetivo dar efetividade aos direitos constitucionais já positivados infraconstitucionalmente.

Outros dois argumentos que costumam ser utilizados, pelos defensores da outrora PEC 55 e, hoje emenda 95. Afirmam que o congelamento dar-se-á, apenas e tão somente sobre os gastos do governo federal e que uma parte substancial dos gastos com educação e com saúde são de responsabilidade dos governos estaduais e municipais. Não obstante, dadas as realidades dos sistemas de educação e de saúde públicas, restringir gastos para tais setores estratégicos da cidadania é muito grave.

Insta consignar que o governo federal tem imposto aos governos estaduais a adoção pelo prazo de dois anos, de teto similar ao NRF, como *conditio sine qua nom* de renegociação das dívidas dos Estados. A presente norma constitucional colide frontalmente com direitos constitucionais, de seus associados, assegurados e protegidos na Constituição e, com as finalidades institucionais desta entidade, estabelecidas em seus estatutos, notadamente no seu Art 2º: incisos III, X e XV ,*in verbis*

Art..2º: A Federação tem como finalidade:

III. (...) buscar soluções tendo em vista as melhorias de trabalho e de vida, agindo sempre em defesa dos interesses da nação, representados pela vontade do povo e, na defesa do serviço público de boa qualidade, democrático e eficiente.

X. representar seus associados perante o executivo de qualquer uma de suas esferas ou escalão e, perante o poder judiciário em qualquer de suas instancias ou Tribunal (...)

XV, combater contra toda e qualquer forma de precarização do serviço público.

2.1. DIREITOS E INTERESSES DA AUTORA PREJUDICADOS PELA EC-95

A norma constitucional recém promulgada, emenda constitucional nº 95 de 15/12/2016, trata nos artigos 107 do ADCT de tetos mínimos em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, direitos sua força normativa impõe grave retrocesso nos serviços públicos e atingirão os interesses e excluirão direitos de servidores e empregados públicos estaduais nos Estados.

Para além de não reconhecer o quadro existente de precariedade institucional na prestação dos direitos sociais fundamentais, aprofunda as situações de precariedades e ineficiências com hipóteses de supressão e ameaças de extinção de direitos sociais já devidamente capilarizados no ordenamento infraconstitucional, tornados direitos subjetivos públicos à prestação por parte do Estado, relativos à seguridade social, a educação, saúde e segurança.

Os serviços públicos estaduais hoje constatadas necessidades de urgentes melhorias, sua promulgação frustra expectativas e assegura para os próximos vinte anos quadros de crescentes piores, dos serviços, do funcionamento, da situação dos servidores estaduais e, da precarização da prestação de serviços à comunidade em geral.

A se verificar as hipóteses sobre os efeitos do NRF nos serviços públicos estaduais, haverá graves comprometimento de sua continuidade e do seu fim de atender a todos e levar bem-estar com a realização dos interesses da sociedade. Outrossim, a realidade atual requer programas, ações e Oprojetos que visem a reversão desse quadro de

ineficiência, precariedade e exclusão, no entanto, o NRF aponta noutra direção.

A EC-95, ignora o atual quadro de ineficiência e precariedades desses serviços bem como da urgência de adequá-los às necessidades crescentes de atendimento às populações que dela dependem.

Sua eficácia surtirá como efeito o aprofundamento dessa contínua precarização dos serviços públicos estaduais e a ampliação da exclusão de significativas parcelas de pobres e vulneráveis, usuários e dependentes desses serviços ao longo de sua vigência por vinte anos, como estabelece o artigo 106 do ADCT.

Pelo acima exposto, restam demonstrados os critérios subjetivos e objetivos e a relação de pertinência entre a norma constitucional combatida, e o que estabelece os estatutos como finalidades da entidade. Com ênfase na defesa dos direitos ora atacados pela norma em comento.

O art.2º, e os incisos indicados, dão sentidos à pertinência temática, demonstrando razões materiais adequada para a propositura desta Adin pelos conteúdos acima, devidamente aclarados.

3. DA NORMA CONSTITUCIONAL

Trata-se de norma constitucional criada pelo legislador constituinte derivado com objetivos de na pluralidade da atual crise brasileira provocar o desenvolvimento social e econômico mediante inclusão de Novo Regime Fiscal, no entanto, a extensão de seus efeitos se irradiam em colisão com princípios soberanos e, com direitos fundamentais protegidos e consagrados pela própria constituição definidos como cláusulas pétreas.

A norma constitucional consiste em um conjunto formado pelos artigos 106 a 114 incluídos no ADCT, com existência e eficácia, até 2036. Porém, não obstante os objetivos estabelecidos, sua eficácia normativa para alcançar efetividade depende de que sejam os gastos com efetivação dos direitos fundamentais sociais suspensos pelo prazo de sua vigência.

A ideia de suspensão dos gastos para efetivação de tais direitos, radica na convicção paradoxal do legislador derivado de que o crescimento dos gastos primários envolvidos nestas finalidades, respondem pela inviabilização fiscal e econômica do Estado. E, as contínuas taxas de crescimento ao ano, nos últimos e no atual governo deposto, contribuíram e são causa das crises que atravessa o país.

Assim, a força normativa da norma se caracteriza pela imposição de tetos para os gastos dos órgãos e poderes da UNIÃO, conquanto, regramento dos artigos 106 a 114 do ADCT.

3.1. Problemas

Criada para o escopo de resolver a crise, a norma requer como condição de sua eficácia, que se suspenda até o ano de 2036 alguns direitos sociais fundamentais, porém, tais condições enquanto atos normativos, são contrários aos entendimentos majoritários da constituição e, até onde se saiba, não permitido por ela.

Vista numa visão sociológica, resta claro que a crise, possui conteúdo diverso, não se limitando à questão fiscal, portando diversas dimensões, dentre elas a mais importante e preocupante é a social, campo de efetividade da norma onde deve sua eficácia e efeitos atuarem no sentido da realização dos fundamentos, objetivos e tarefas do Estado Democrático de direito, definidos pelo legislador constituinte.

Dessa forma e, pelos métodos necessários à realização de sua eficácia, percebe-se que porta problemas que dificultarão sua efetividade, isto em razão de que quando posta em relação às atividades estabelecidas como prioridades pela constituição¹, vê-se que colide com princípios, fundamentos e, objetivos fundamentais, tratados na lei maior como prioritários.

É pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência desta egrégia corte, que toda Constituição é um documento de amplas dimensões dialéticas, sendo comum e compreensível que existam no seu âmago em razão de resultados dos antagonismos de valores políticos, jurídicos e ideológicos e, das forças políticas que operaram pela sua elaboração, a existência no mesmo campo hierárquico de normas conflitantes, com relativa parcela de colidência entre si. No entanto, por ser documento político jurídico que almeja a efetivação dos objetivos definidos, faz-se necessário a verificação sobre quais interesses e valores devem prevalecer. Para se buscar a pacificação social com a manutenção de sua integridade.

Na análise e interpretação de atos normativos, o controle concentrado de constitucionalidade no Brasil, adotou, no caso de colisão entre normas constitucionais, importantes regras de análise, sendo objetivo e, em apertada síntese, trago ao problema vertente da norma aqui guerreada, opinião com base no princípio da máxima efetividade, declarando desde logo inexistirem na norma contestada, problemas nos planos da existência, e da validade e, devendo ser analisados os planos da eficácia e o plano da efetividade, sendo este último o plano no qual se confirma se a norma tende a realizar os objetivos sociais prometidos pela constituição.

Originada de projeto enviado à Câmara pelo Governo federal. Nas razões que lhes fundamentaram os objetivos argumentou-se que sua necessidade para se debelar a crise fiscal era imperiosa. Sua eficácia

¹ Realização dos direitos fundamentais à saúde

e efeitos normativos seriam importantes para se restabelecer o equilíbrio das contas públicas e, a retomada do crescimento econômico.

As finalidades da norma constitucional em comento são em exato, as que foram propostas pelo legislador derivado, no entanto, as ideias que lhe significam e as soluções que representa, apesar das certezas expressas pelo legislador, são bastante controversas por implicarem em graves riscos à democracia e, a direitos fundamentais sociais.

Das certezas do legislador derivado, sobre as origens e fontes constitutivas da crise e, do acerto da aplicação do NRF, como solução, e sobre seus resultados, especialistas da área econômica divergem do legislador derivado e pensam diferente.

As diferenças são apontadas com base em alguns importantes documento, a exemplo do intitulado “ *austeridade e retrocesso*”², apontam **três equívocos sendo o primeiro, relativo à ideia de origem e causa das crises, indicando que a proposta que deu origem a norma constitucional em tela, apoiou-se em argumentos falsos, por exemplo, o de que os gastos com despesas primárias são os causadores da crise, em nota técnica do IPEA, de 2015, intitulada: Flexibilização Fiscal: novas evidência e desafios**³, pág. 28, os autores destacam:

² A virada para a austeridade foi um remédio equivocado para os problemas pelos quais a economia brasileira passava. O desemprego e a inflação dispararam sem recuperar a confiança dos agentes e o crescimento econômico. O “ajuste fiscal” fracassou, como muitos haviam previsto, e faz-se necessário elaborar uma nova estratégia de desenvolvimento para tirar o Brasil da crise que se encontra. Nesse sentido, o equacionamento dos problemas fiscais não depende apenas do resultado primário e do corte de gastos e a piora dos resultados primários se deve em grande parte à profunda desaceleração econômica. Em 2015, por exemplo, apesar de todo o esforço do governo para reduzir as despesas, que chegou a queda real de 2,9% do gasto primário federal, as receitas despencaram e o déficit ficou ainda maior, evidenciando o caráter contraproducente do ajuste: o austericídio. Ou seja, o corte de gasto em conjunturas como a de 2015 não é garantia de melhores indicadores fiscais, com efeito, as contas públicas pioraram com a

o gasto de custeio, que envolve desde a manutenção da máquina administrativa até o financiamento dos serviços de saúde e educação, tem apresentado uma aceleração gradual ao longo de todo o ciclo, sugerindo que existem também fatores estruturais por trás de sua evolução. A cada período de governo, as taxas reais de crescimento do gasto de custeio são elevadas, estando no momento em 5,4% ao ano (a.a.). Na fase de contração, essas taxas eram menores que o ritmo de crescimento da economia. Por isso, a despesa de custeio encolhia em proporção do PIB, enquanto na fase expansionista as taxas se tornaram mais elevadas e, então, temos um crescimento em proporção do PIB. Devemos observar que o ritmo de crescimento real das despesas, no agregado, pouco se alterou entre os governos Lula II e Dilma I, tendo inclusive se desacelerado um pouco nesse último governo (de 4,9% para 4,2%). Ao mesmo tempo, as receitas tributárias e mesmo o agregado das receitas primárias permaneceram relativamente estabilizados em proporção do PIB (gráfico 1). Mas a queda na taxa média de crescimento da economia (de 4,5% para 2,1%) fez toda a diferença sobre os indicadores fiscais. Embora os indicadores de impulso fiscal derivados da variação do resultado estrutural indiquem que o período de 2011-2014 seja mais expansionista que 2007-2010, as taxas de crescimento das despesas não indicam claramente isso. Mesmo a taxa média real de crescimento do componente de custeio e capital (incluindo subsídios explícitos, mas não os implícitos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES), que melhor reflete a orientação da política fiscal, regrediu de 6,8% para 6,0% (ou de 9,9% para 6,7%, utilizando-se o IPCA médio como deflator) entre os governos Lula II e Dilma I. Isto nos leva a concluir que o impacto da desaceleração econômica sobre a deterioração dos indicadores fiscais de resultado é maior que o presumido convencionalmente. Portanto, é preciso muita cautela para que o atual ajuste fiscal não agrave o quadro econômico e não dificulte ainda mais o reequilíbrio fiscal

Fernando Rugitsky⁴., Opinando sobre a norma constitucional, afirmou que as razões apresentadas pelo governo e pelo legislador derivado, são inconsistentes em razão de que a crise radica na desaceleração da economia como fenômeno que atinge a todos os países, levando a que obtenham níveis de crescimento baixo ou até recessão, como o caso do Brasil, isto somado às desonerações fiscais equivocadas do governo Dilma II, numa aposta feita que no entanto não deu certo, levando à enorme queda nas receitas e nas arrecadações tributárias da UNIÃO.

⁴ Professor do Departamento de Economia da FEA/USP e doutor em Economia pela *New School for Social Research* - para-entender-a-pec-do-teto-dos-gastos/ Disponível em: <https://revistafevereiroblog.wordpress.com/2016/11/04>

Estes aspectos são a base da crise, não havendo em sua formação descontrolado ou explosão de gastos públicos como argumentado.

Afirma ainda que os impactos da norma constitucional com o novo regime fiscalista sobre a sociedade serão desastrosos, isto em razão de que os cortes nas despesas primárias impedirão neste momento de crise o aquecimento do mercado, o que deverá gerar recessão levando a economia a um círculo vicioso de cortes e mais cortes de despesas.

Vê-se que as ideias apresentadas para implantação do NRF, justificando corte nas despesas primárias são ideológicos e falaciosos. Assim podem ser comprovadas suas falaciosidades, conquanto estatísticas e dados da nota técnica citada, e também nos estudos apresentados pelo professor Rugitski.

Tais dados indicam que nos governos Dilma I e II, as taxas de crescimento das despesas primárias, foram inferiores aos dos governos Lula e Fernando Henrique Cardoso. Afastando em definitivo os fundamentos apresentados pelos defensores oficiais da PEC 421/55 – 2016, e, dos objetivos da norma constitucional, para contenção dos gastos públicos.

O segundo argumento do legislador derivado e do proponente, que não restou devidamente comprovado é o que diz respeito as afirmativas das necessidades urgentes de cortes e reduções das despesas primárias destinadas em sua grande parte às políticas públicas governamentais, universais e inclusivas, como meio de superação da crise e da retomada do crescimento econômico.

Em defesa dessa tese, afirmaram que programas fiscais similares foram com sucesso aplicados e desenvolvidos em países da União Europeia, tendo sido, portanto, demonstrado sua pertinência neste momento. Por fim, a norma não trata da manutenção das atuais conquistas dos direitos fundamentais sociais e, das hipóteses de suas ampliações, da

mesma forma que não oferece nenhuma garantia ou proteção contra possíveis vilipêndios.

Sobre a necessidade de cortes nas despesas primárias, alegadas pelo governo na fase de proposição da emenda e, devidamente referendadas pelo legislador derivado, as pesquisadoras do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Andrea Barreto de Paiva, Ana Cleusa Serra Mesquita, Luciana Jaccoud e Luana Passos, apresentaram no Senado Federal estudos sobre as possíveis relações da norma (à época era PEC 55) e, seus possíveis efeitos sobre os direitos à assistência social no Brasil. As autoras sintetizam nos seguintes termos:

O Brasil vem experimentando uma redução sensível da pobreza monetária e da desigualdade de renda, com sensível melhoria do acesso aos serviços de saúde, educação e assistência por parte da população mais vulnerável. No campo da assistência, a consolidação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a criação e a expansão do Programa Bolsa Família (PBF) e a construção do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) foram instrumentos estratégicos para a melhoria de condições de vida da população e promoção de uma cidadania inclusiva. Nos últimos 10 anos, a despesa do MDSA passou de 0,89% do PIB em 2006 para 1,26% do PIB em 2015, que refletiu uma estratégia deliberada de ampliar a cobertura e a efetividade dessas políticas de forma a prover um modelo de desenvolvimento inclusivo, **e não representou, portanto, um “crescimento acelerado e descontrolado do gasto”** conforme diagnóstico apresentado na Exposição de Motivos da PEC 241/16. **Mas o país ainda convive com níveis inaceitáveis de desigualdade social, os quais exigem uma agenda governamental que priorize seu enfrentamento, visando uma sociedade mais justa e civilizada.**

Os Textos das pesquisadoras apontam desrazões para que fundamentam a não implementação dos objetivos da norma, pelo fato de seus efeitos estancarem a fluência de um processo de reversão das desigualdades que ainda em fase de consolidação precisa ser ampliado. Em síntese, o conteúdo material da norma ameaça este processo e impõe sobre ele grave retrocesso na assistência social.

Sobre a afirmação de que nações civilizadas teriam em situações de crises econômicas correlatas aplicado o mesmo receituário não foi devidamente explicado que as nações da união europeia que aplicaram ajustes fiscais expansionistas não estabeleceram tetos

limitativos às despesas primárias e, sim limites, porém condicionados e vinculados ao crescimento real da economia e do PIB, ou seja, limite com crescimento real.

No Brasil, o Novo Regime Fiscal, arbitra como suficientes as despesas gastas em 2016 e, as projeta aos próximos vinte Anos desvinculadas do crescimento real da economia e, do crescimento real do PIB, o que na prática, implica esforços para sua redução na produção e na distribuição das riquezas decorrentes do crescimento econômico.

Vê-se, pelos estudos das pesquisadoras do IPEA, que na atual quadra histórica brasileira de evoluções e de conquistas de direitos de cidadania, a necessidade que se impõe é, a de no mínimo serem mantidas as políticas protetivas, no mínimo pois, há, no atual quadro imperiosa necessidades de suas imediatas ampliações pois que a atual crise já produz como resultados empobrecimento de parcela significativa da população.

Voltando às afirmativas do proponente da norma e do legislador derivado, sobre as necessidades de cortes das despesas primárias. É importante prestarmos atenção ao que dizem por exemplo⁵ o FMI através dos economistas Jonathan D. Ostry, Prakash Loungani, e Davide Furceri. Declaram que as experiências do que chamam regime fiscal expansionistas, ou aplicação das políticas neoliberais a partir dos anos 80 em diversos países. Indicam que onde ocorreu tais experiência houve como legado altos índices de desigualdades.

Concluem que níveis altos de empobrecimento das populações decorrentes da aplicação das políticas neoliberais, tem constituído em graves óbices ao desenvolvimento econômico e social desses países. Sugerem que em situações de aplicação de políticas fiscais expansionistas não é recomendável que se corte gastos das políticas públicas,

ao contrário, sugerem que se aumentem os gastos com educação, preparação profissional, como contraposição e remédio às desigualdades e ao empobrecimento da população causado por tais políticas.

O terceiro argumento, falacioso e inconsistente, lançado pelo proponente da norma e adotada e adotada pelo legislador derivado e que se deve anotar diz respeito à afirmativa de que a despesa apurada em 2016 é suficiente e adequada para projetar a atuação dos Poderes e órgãos da UNIÃO pelos próximos vinte anos. E acoplada à essa tese, a falácia jurídica da mudança do método de correção das despesas" prevista no artigo 108 da ADCT para o décimo ano, a norma em discussão não define tal alteração como obrigatoriedade, ficando tal medida ao dispor da discricionariedade do executivo, mediante de projeto de lei enviado por ele ao Congresso Nacional com essa finalidade, podendo ser por um quinto dos membros da respectiva casa analisado, conquanto art.114 do ADCT.

Não é possível entender como se chegou à essa projeção tão desprovida de substâncias. Um relevo cotejo com as realidades imperantes, constatar-se-á quão destituída de razões críveis, bastar-se-á observar as condições de inefetividades dos direitos sociais fundamentais hoje, em todas as áreas e, se perceberá que não atingiram grau de efetividade que permitam estacionarem os esforços para suas concretizações, se é que isso seja possível. Por certo o legislador derivado entende estarem feitas e satisfeitas as efetivações.

O montante das despesas de 2016, ao qual se estrutura o Novo Regime Fiscal para os próximos vinte anos, não teve inclusive, condições de fazer face às despesas do próprio período de 12 meses em que vigeu em 2016.

Isto pelos diversos contingenciamentos, reduções e cortes, não sendo possível enxergar como será possível seu potraimento por 20 anos fiscal sem que isso implique em irresponsabilização do

Estado antes as tarefas impostas pela constituição e pelo Estado Democrático de Direito e, sem significar, abandono e desproteção aos mais vulneráveis.

O legislador derivado não apresentou justificativas nem explicações convincentes a este respeito. No entanto, determinar que o horizonte de despesas de 2016 será o disponível para os próximos vinte. É agir de forma arbitrária para com o destino de parcela significativa da sociedade que não têm condições de se auto proteger das crises econômicas e sociais.

Pelo conjunto do que representa, o novo Regime Fiscal pode ser traduzido como um instrumento normativo que impõe um ônus muito pesado, uma espécie de “bis in idem”, aos mais pobres e necessitados e, à sociedade em geral com retiradas de direitos constitucionalmente assegurados, numa imposição de sacrifícios desproporcionais ⁶com duração de vinte anos.

Concluindo, a norma constitucional Podemos afirmar que as ideias que fundamentaram tanto a criação da norma quanto suas finalidades, ou seja, a de que haveria explosão e descontrole dos gastos públicos, sendo esses causa e matriz da crise fiscal e econômica o que justificaria a adoção de medidas para conter tais descontroles e, promover o retorno do equilíbrio e o crescimento da economia, bem como o respaldo sobre a política fiscal adotada nas experiências bem-sucedidas dos países da União europeia.

Muito embora a norma ora tratada realize os requisitos exigíveis de existência, validade e eficácia, no plano da efetividade que trata da realização dos objetivos definidos pela constituição, comprova-se que o regime fiscal que impõe, pelas razões que lhe deram origem e pelo que

exige para sua eficácia tende a não realizar os objetivos propostos de promover o desenvolvimento econômico e social como decorrência da construção do equilíbrio das contas públicas e do retorno do crescimento econômico, em virtude de sua condição de efetividade ou de efetivação dos direitos de desenvolvimento econômico e social passa pela imposição de restrições à efetivação dos conteúdos materiais dos direitos fundamentais sociais, localizados nos artigos, 5º e, entre os artigos 6 e 11 da Constituição, ademais, a própria lei maior estabelece no caput do Art.170, que trata da ordem econômica, ser ela fundada na valorização do trabalho humano tendo por fim, assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social.

Em resumo, a norma constitucional e as fontes formais justificaram as bases materiais alegadas, como substancia para sua criação não tendo sido comprovados o descontrole das contas públicas e o crescimento das despesas primárias a causa da crise econômica e fiscal.

Da mesma forma, não se comprovou também que ajustes similares tem sido aplicado nos países desenvolvidos, de acordo com notas do FMI, é desaconselhável que políticas fiscais expansionistas de cunho neoliberal possuam austeridades indicativas de cortes de gastos e de reduções de políticas públicas, tendo sido inclusive aconselhado que na vigência de tais políticas, haja ampliação de tais despesas para fazer face às desigualdades e ao empobrecimento da população.

Por fim, a determinação de suficiência e capacidade orçamentária das despesas gastas no ano de 2016 e, sua projeção para os próximos vinte anos, não demonstraram como se fará para que não haja desproteção, empobrecimento e violação de direitos fundamentais sociais, em síntese o conteúdo político jurídico da norma feito recorte com princípios, fundamentos e objetivos da própria constituição de 88, é igualmente controverso e, difícil de alinhar efetivações sintonizadas com os sentidos atribuídos pelo legislador constituintes

4. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

4.1. Da quebra do subprincípio da confiança e da introdução do retrocesso

A norma em apreço introduz na sociedade acirrado quadro de insegurança social e jurídica, em virtude de ter sua eficácia atrelada à anulação ou supressão de direitos fundamentais e principalmente por restringir pelo período de vinte anos o funcionamento pleno de programas governamentais que notoriamente se sabe realizadores dos propósitos da República e construtores de uma democracia consistente em prover a todos acessos a serviços conexos com a dignidade da pessoa humana.

Nesse, sentido sua existência colide com o princípio da segurança jurídica pelo fato de ameaçar direitos e por desorganizar certezas e estabilidades sobre a efetividade e realizações de tais direitos.

Sobre a insegurança que introduz, há relação dialética entre o princípio da segurança jurídica, o princípio da confiança e a dignidade humana. A norma em apreço, viola o princípio da segurança jurídica e, dinamita o princípio da confiança como concretizador do Estado de direito. Ademais, os argumentos teóricos que serviram de suporte e fundamentos de sua criação mostram se imprecisos e inconsistentes.

Não há comprovação de que possa ter eficácia quanto aos objetivos destinados de reversões das crises, sendo claras, suas imposições e restrições às efetivações dos direitos fundamentais. Devido ao fato de a *conditio sine qua non* de sua eficácia, é a redução ou desativação desses direitos pelo período de vinte anos. Noutra giro, os artigos que lhe estruturam não dão nenhuma garantia ou contrapartidas aos direitos fundamentais sociais ou qualquer proteção. Nesse rumo, introduz além de insegurança jurídica quanto aos direitos fundamentais já concretizados na via

infraconstitucional, também pela desativação e redução de tais direitos, é norma que introduz na lei maior uma evolução reacionária quanto aos direitos constantes e indicados nos artigos 5º, 6 a 11 e 170 da constituição federal.

A certeza do direito a ter direitos e a garantias desses, pelo Estado, ou seja, a certeza e a confiança decorrentes do princípio da segurança jurídica, diz respeito ao conteúdo da dignidade humana. Sendo certo que incertezas quanto a tais garantias, guardam relações umbilicais com as violações desse princípio e, ao desrespeito aos deveres da dignidade humana, por parte daqueles que receberam do Legislador constituinte originário, a incumbência de promoção, desta como fundamento da República.

Ingo Sarlet⁷, afirma existirem, em virtude da multifuncionalidade do princípio da segurança jurídica conexões deste com todos os direitos fundamentais, estando ainda este, ligado a certeza da insuprimibilidade de tais direitos e, protegidos das ações evolucionárias de caráter materialmente restritivos por parte do legislador derivado, de modo que é o princípio da segurança jurídica dentre os princípios constitucionais, é o que dar condições para que se concretize a proibição do retrocesso em termos de direitos sociais como condição de concretização e efetivação das tarefas do Estado Democrático de Direito

A norma em tela, nesse sentido deve ser analisada sua compatibilidade com os princípios constitucionais da máxima efetividade e da unidade da constituição. Sendo certo que desde seu anuncio iniciaram-se tratativas para alterações de importantes programas cujo sumiço configuram grave retrocesso social.

Pode-se nesse rol meramente ilustrativo, verificar-se a relação entre a questão penitenciária brasileira e, as restrições às Defensorias. Tais restrições impedem hoje e impedirão amanhã que se busca

realizar a proteção e assistência jurídica a ampla maioria de encarcerados pobres. Se a realidade de hoje indica necessidades de inflexões por parte dessas instituições, a redução de suas capacidades de intervenção e de ação, afetam diretamente a segurança jurídica e suas conexões com a dignidade humana.

O sucateamento da DPU e das DPEs imposto pelos §§ artigo 107 do ADCT, significa a desefetivação da proteção e da assistência jurídica, fere de morte e, de chofre atinge a dignidade da pessoa humana e, confronta-se com o artigo 5º Caput CF/88, que trata da segurança. Noutro giro, nas diversas áreas das políticas públicas, tem se contabilizados, ainda que aquém, avanços significativos, como por exemplo na área da educação, cujos resultados têm registrado aumento na população brasileira de pessoas portadoras de diploma de nível superior, e na diminuição de analfabetos.

E, no ensino médio, de facilitação do acesso mediante criação de mecanismos inclusivos, como ENEM, PROUNI e sistema SISUC/MEC, FIES, PRONATEC, CIENCIAS SEM FRONTEIRAS.

Na área de assistência social se construiu toda uma rede protetiva e dirimidora das desigualdades e da pobreza, com resultados comprovados e indicadores de que o Brasil, foi uns poucos países que nas últimas décadas permaneceram na vanguarda do combate a fome e ao fosso social consignado pela brutal concentração de rendas.

Por fim, tais restrições de direitos, atingem garantias que por terem iniciados um processo de concretização tornaram-se direitos subjetivos públicos e assumiram caráter de insuprimíveis. Esse é também o pensamento de Barroso, conforme se ver

As normas constitucionais definidoras de direitos – isto é, de direitos subjetivos constitucionais – investem os seus beneficiários em situações jurídicas imediatamente desfrutáveis, a serem efetivadas por prestações positivas ou negativas, exigíveis do Estão ou de outro eventual destinatário da norma. Não cumprido espontaneamente o dever jurídico, o titular do direito lesado tem reconhecido constitucionalmente o direito de exigir do Estão que intervenha para assegurar o cumprimento da norma, com a

entrega da prestação. Trata-se do direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição (BARROSO, 2014, p.245).

Há uma relação dialética entre a certeza do direito a ter direitos e a garantias desses, pelo Estado. As incertezas quanto a tais garantias, guardam relações umbilicais com o respeito aos deveres da dignidade humana, por parte daqueles que receberam do Legislador constituinte originário, a incumbência de sua promoção, como fundamento da República. A

A norma guerreada é introdutora de retrocessos sociais e se caracteriza por sua ação destrutiva sobre o artigo 60, § 4º, IV, sua ação kamikaze, despeja ogivas destruidoras sobre o art.5º Caput e, atinge a segurança e a segurança jurídica, sobre o artigo 6 a 11, que trata dos direitos sociais e sobre o artigo 170, todos da constituição. Vigentes, seus efeitos já se irradiam desde 15/12/2016, impondo suas medidas retrocessivas, sendo necessário que se restabeleça o *status quo* anterior, com seu afastamento cautelar

Por todo o acima exposto, vê-se que há urgência em se buscar proteção ao ordenamento jurídico e, aos direitos fundamentais conquanto ameaçados de serem reduzidos e desfigurados.

5. DO PEDIDO CAUTELAR

Nesse sentido A FENASEPE, com supedâneo no permissionário dos artigos 10 e 11, da Lei n. 9.868/99, autorizadores de na postulação de Ação Direta de Inconstitucionalidade, frente ao Supremo Tribunal Federal - STF, estando presentes os requisitos do ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, será liminarmente concedida antecipação da tutela cautelar pretendida, visando resguardar o bem jurídico constitucional tutelado.

No caso vertente, abundam estes dois requisitos, conquanto os efeitos da norma gerem graves restrições nas despesas primárias, destinada a setores estratégicos para segurança social e jurídica do

Estado e, introduza ambiente de incertezas e inseguranças. Levando ao texto constitucional risco de grave retrocesso em matéria de direitos sociais fundamentais, contrariando e desafiando os impedimentos constitucionais alojados no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 88.

Assim, evidentes os riscos bem como a fumaça do bom direito, faz-se mister a suspensão da norma guerreada, para se interromper a fluência de seus efeitos, até o deslinde final deste feito por esta Egrégia Suprema Corte.com a declaração em definitivo de inconstitucionalidade da emenda 95/2016.

6. DO PEDIDO FINAL

Pelo exposto, **A FENASEPE, Federação Nacional do Servidores e Empregados Público Estaduais e do Distrito Federal** requer:

a) Concessão de medida cautelar, com base no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99 e antes da audiência da Presidência da República e do Congresso Nacional, bem como da manifestação da AGU e da PGR, por decisão monocrática, *ad referendum* do Plenário, ou mediante a pronta inclusão do feito em pauta, **para que seja aplicada a técnica da interpretação a partir do princípio da máxima efetividade da norma, conforme exposto no deslinde desta peça;**

b) Notificação da **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, da **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, e do **SENADO FEDERAL**, por intermédio de seus Presidentes, para que, como responsáveis pela elaboração

das normas impugnadas, manifestem-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.868/99;

c) Notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;

d) Notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do Art. 103, § 1º da Carta Política;

e) por último, pede-se, a procedência desta Ação Direta de Inconstitucionalidade para que seja aplicada a técnica da interpretação conforme a Constituição e, declarada inconstitucional a emenda Constitucional 95, desde sua promulgação em 15/12/2016.

Pede deferimento

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2016

Jozildo Dias Paredes
OAB/DF 48.087

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS ANEXADOS

1. Instrumento de procuração
2. Ata de Fundação da Fenasepe
3. Estatutos da Fenasepe;
4. Ata da última eleição de diretoria da Fenasepe;
5. Emenda Constitucional nº 95;

6. Ata de filiação à Fenasepe do Sindcaf – AC
7. Ata de filiação à Fenasepe do Sindserpe – PE
8. Ata de filiação à Fenasepe do Sindesepe –RS
9. Ata de Filiação à Fenasepe do Sintraima-RO
10. Ata de filiação à Fenasepe do Sintesp – SC
11. Ata de filiação à Fenasepe do Sinteemat –PR
12. ata de filiação à Fenasepe do Sindagro- AL;
13. Ata de filiação à Fenasepe do Sindser- DF
14. Ata de Filiação à Fenasepe do Mova-SE
15. Ata de filiação à Fenasepe do Sintbem -CE
16. Ata de filiação à Fenasepe do Sinsp – RN;
17. Ata de Filiação à Fenasepe do Sintsep -MA

